

PROJETO DE LEI N° , DE 2010

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar mais claros os critérios a serem obedecidos pela programação televisiva veiculada no horário destinado a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, com o intuito de regular o conteúdo da programação televisiva veiculada nos horários destinados à crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida de artigo com a seguinte redação:

“Art. 76-A A programação televisiva será objeto de classificação indicativa, que será utilizada para vincular cada categoria de programa a uma faixa horária de exibição.

§ 1º Não se sujeitam ao disposto no caput:

I – programas jornalísticos e noticiosos;

II – programas esportivos;

III – programas ou propagandas eleitorais;

IV – publicidade, exceto a destinada à divulgação de programas veiculados pelas emissoras;

§ 2º Nenhum programa será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação indicativa.”

Art. 3º Suprime-se o parágrafo único do art. 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de restrições à veiculação de programas de televisão com conteúdo inadequado a crianças e adolescentes vem sendo discutida desde a promulgação da atual Constituição em 1988.

Como o texto constitucional enuncia em seu art. 220 que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”, tem sido muito difícil regulamentar medidas de proteção à criança e ao adolescente também previstas no texto constitucional, tais como a classificação indicativa de programas por faixa etária e a imposição de faixas de horário para as diversas categorias de programas de acordo com a sua classificação.

A nosso ver, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) também não enfrentou adequadamente essa polêmica questão, restringindo-se a obrigar, em seu art. 76, que “as emissoras de rádio e televisão exibam, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”. Quanto à classificação indicativa, estabelece apenas que “nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição”.

Os críticos da imposição de limites ao conteúdo veiculado na televisão brasileira alegam que cabe aos pais ou responsáveis a tarefa de impedir seus filhos de assistirem a programas que contenham material

inadequado a suas faixas etárias, bastando, portanto, exigir das emissoras a veiculação da classificação indicativa no início de cada programa.

Dentro desse contexto, todas as tentativas do Poder Executivo de regulamentar o assunto, por meio de portarias, foram questionadas na Justiça por segmentos da sociedade. As diversas portarias foram objeto de ações diretas de constitucionalidade. Tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que “*a ação direta de constitucionalidade não constitui via adequada para a impugnação de atos que se revelaram flagrantemente regulamentares*”, não houve julgamento de mérito, mas tão somente a extinção dos respectivos processos (ADI 392, ADI 2398, ADI 3907 e ADI 3927).

A última portaria editada pelo Poder Executivo, a 1220 de 2007, foi a única a ter seu mérito analisado. Isso ocorreu quando o Superior Tribunal de Justiça concedeu, em outubro de 2009, mandado de segurança ajuizado pelo Ministério Público Federal contra o Ministério da Justiça, por ter suspendido, durante o horário de verão, o art. 19 da Portaria nº 1220, de 2007, que estabelece faixas horárias para a exibição de programas de acordo com sua classificação indicativa.

O relator do processo, Ministro Teori Albino Zavascki, deixou claro em seu voto que “*....a Portaria em causa, embora seja um ato normativo secundário, mantém, por derivação, estreitas amarras*” com preceitos constitucionais, tais como os art. 21, inciso XVI, art. 220, § 3º, e art. 221. Ainda, segundo o relator, “*a intermediação do legislador ordinário se deu pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), mais especificamente*” nos artigos 74 e 76. Portanto, o Ministro Teori considera “*inquestionável a legitimidade e a força obrigatória do art. 19 da Portaria 1.220/2007. Aliás, se inconstitucionalidade houvesse seria da lei ordinária de intermediação (Lei 8.069/90), não da norma secundária que lhe deu concretude (Portaria 1.220/07), conforme assentado na jurisprudência do STF, que mais de uma vez rejeitou argüição direta contra normas semelhantes.*”

Quanto ao art. 19, objeto do supracitado mandado de segurança, a posição do relator pode ser resumida da seguinte forma:

“*A proteção das crianças e dos adolescentes foi erigida pela Constituição como valor de "absoluta prioridade" (art. 227), autorizando, inclusive, restrições quando à veiculação de programas audiovisuais por emissoras de*

rádio e televisão, que fica subordinada a classificação por horários e faixas etárias (artigos 21, XVI, 220 e 221). 3. Conforme estabelece o art. 76 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cuja constitucionalidade não está em causa, "As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas". O cumprimento de tal norma, bem como da norma secundária que lhe dá concretude (art. 19 da Portaria 1.220/07 do Ministério da Justiça), não pode deixar de ser exigido durante o período de vigência do horário de verão, especialmente nos Estados onde sequer vigora o referido horário."

Sendo assim, em nosso entendimento, não cabe mais às empresas de televisão questionar a obrigatoriedade de veicular cada categoria de programa classificado no respectivo horário estabelecido pela art. 19 da Portaria nº 1.220, de 2007.

Estaríamos todos tranquilos, não fosse o fato de que o Ministério da Justiça, ao editar a referida portaria, excluiu da obrigatoriedade da classificação indicativa, os anúncios destinados à divulgação dos programas veiculados pelas emissoras:

Art. 5º Não se sujeitam à classificação indicativaas seguintes obras audiovisuais:

.....
*IV – publicidade em geral, **incluindo as vinculadas à programação.** (grifo nosso)*

É por essa razão que assistimos em nosso lares todos os dias a transmissão de propaganda de programas contendo cenas inadequadas a crianças e adolescentes durante os horários destinados a esse segmento. Muitas vezes, programas que somente podem ser veiculados depois das vinte e uma horas são anunciados às dezoito horas utilizando imagens apelativas, como forma de atrair a audiência.

Por esses motivos, optamos pela apresentação do presente projeto de lei que altera a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para estender a obrigação de classificação indicativa às propagandas destinadas à divulgação dos programas veiculados pelas emissoras, optamos pela introdução no texto legal de dispositivo para deixar

claro que a classificação indicativa será utilizada para vincular as categorias de programas a faixas horárias de exibição.

Dada a relevância da proposta que ora apresentamos para ampliar os mecanismos legais de proteção a crianças e adolescentes, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado Silas Brasileiro